RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.011 - SP (2018/0338768-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
RECORRENTE	:	MARCO ANTONIO SILVA STEFANINI
ADVOGADOS	:	LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S) - SP147549 FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036
RECORRIDO	:	ISAC MARTINS DE SENA
ADVOGADO	:	ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP257974
RECORRIDO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. e OUTRO , com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela antecipada - Remoção de conteúdos na página Facebook condicionada ao fornecimento das URLs individualizadas - Adequação - Precedentes do STJ - Recurso desprovido"* (e-STJ fl. 446).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação do artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014.

Sustentam que a lei determina a indicação clara e específica do conteúdo impróprio a ser retirado da rede, mas não menciona a indispensabilidade de apresentação das URLs.

Aduzem, ainda, que:

> *"(...) os documentos já acostados aos autos, notadamente, aqueles de fls. 64/64 e 196/197, identificam claramente os nomes específicos dos usuários e perfis nos quais foi divulgado o conteúdo indecoroso contra a honra dos Recorrentes, bem como a data e horário de publicação das postagens, comentários e vídeos, informações que viabilizam aos Recorridos a fácil localização e remoção do conteúdo impróprio.*
>
> *Não se confirma, portanto, a alegação de que a obrigação de indicação das URLs venha da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), vez que tal requisito não se confunde com a indicação de material suficiente para remoção de conteúdo postado"* (e-STJ fl. 497).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a indicação precisa dos URLs é necessária e cabe ao requerente.

A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO.*
> *FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.*
> *1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete em 13/03/2017.*
> *2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.*
> *3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet.*
> *4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.*
> *5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.*
> *6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.*
> *7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.*
> *8. Recurso especial provido"* (REsp 1.698.647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator